



## RESPOSTA AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 06615/2025**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 007/2025**

**ASSUNTO:** ANÁLISE E DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**RECORRENTES:**

GUERRA AMBIENTAL LTDA  
MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA  
TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA  
TITTANIO SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** UNIQUES SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública urbana e distrital para o Município de São Gabriel da Palha/ES.

### DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GUERRA AMBIENTAL LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TITTANIO SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa UNIQUES SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA no certame em epígrafe.

As recorrentes, em síntese, insurgem-se contra a habilitação e a proposta da empresa vencedora, articulando, em suma, os seguintes pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PLS. N.º: 66

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações

Processo:

Mat.:

Ass.:

### Quanto à Habilitação:

- Suposta invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado, por ausência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT).
- Alegada fragilidade material do atestado, com indícios de simulação, baseada na ausência de registros de empregados (RAIS) e de receita contábil (Livro Diário) pela empresa emitente do atestado.
- Apresentação de certidões de regularidade fiscal com data de emissão posterior à sessão de abertura do certame.

### Quanto à Proposta de Preços:

- Alegada inexistência da proposta por erro material na planilha de custos, consistente na não inclusão dos valores relativos aos Benefícios Mensais e Diários (BMD) no somatório final dos custos por funcionário.

Devidamente intimada, a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou suas contrarrazões, rechaçando as alegações e pugnando pela manutenção de sua habilitação e da classificação de sua proposta.

É o breve relato. Passa-se à análise fundamentada.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos argumentos expendidos pelas recorrentes, das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e dos documentos que instruem o processo, esta Administração, na qualidade de agente de contratação e com esteio na mais abalizada doutrina e jurisprudência, conclui pela **improcedência total** dos recursos, conforme se demonstrará a seguir.



## 2.1. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O cerne da controvérsia recursal reside na validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. As recorrentes, em uníssono, atacam o documento por não estar acompanhado da respectiva ART/CAT, requisito que, segundo alegam, seria imposto pelo edital e pela legislação.

O argumento, contudo, parte de uma premissa equivocada e de uma interpretação extensiva que não encontra amparo legal, editalício ou jurisprudencial.

**Primeiramente**, cumpre destacar que a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em um gesto que denota excesso de zelo e transparência, superou qualquer controvérsia ao apresentar a **Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1998/2023**, emitida pelo CREA-ES. Este documento, dotado de fé pública, certifica o acervo técnico-operacional da empresa com base em múltiplas ARTs devidamente registradas, comprovando a execução de serviços **idênticos e similares** aos licitados, tais como varrição, capina, poda de árvores, coleta de resíduos e limpeza de logradouros, inclusive para outras municipalidades.

A presunção de legitimidade é um atributo inerente aos atos administrativos, e, no caso de uma certidão emitida por uma autarquia federal como o CREA, essa presunção é ainda mais robusta. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça".

Questionar a veracidade de uma CAO com base em ilações sobre a saúde financeira ou o quadro de pessoal da empresa que contratou os serviços atestados, sem apresentar prova inequívoca de fraude, constitui uma tentativa temerária de macular um documento público e a própria fé pública



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Licitações**

FLS. N°: 688  
Processo:  
Mat.:  
Ass.:

da autarquia que o emitiu. O ônus de provar a falsidade de um documento público recai sobre quem alega, o que não foi feito por nenhuma das recorrentes.

**Em segundo lugar**, ainda que se desconsiderasse a robusta prova constituída pela CAO, a exigência de ART/CAT para o presente objeto é **juridicamente insustentável**. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso II, é cristalina ao condicionar a exigência de certidões de conselho profissional à expressão "**quando for o caso**".

O edital, em seu item 10.21.a.1, ao solicitar a comprovação de aptidão "acompanhado da CAO (Certidão de Acervo Operacional) ou RT (responsável Técnico)", deve ser interpretado em harmonia com a lei e a jurisprudência. A apresentação da CAO pela UNIQUE não apenas atendeu, mas superou a exigência, sanando qualquer dúvida sobre sua capacidade operacional.

<b>Ponto Recorrido</b>	<b>Fundamento da Decisão</b>	<b>Base Legal/Jurisprudencial</b>
Ausência de ART/CAT	A apresentação da CAO nº 1998/2023, com fé pública, comprova a capacidade técnica. Ademais, a exigência de ART/CAT é ilegal para serviços não privativos de engenharia.	Art. 67, II, Lei 14.133/2021; Acórdão 119/2016-TCU-Plenário.
Fragilidade do Atestado	A CAO, emitida pelo CREA-ES, goza de presunção de veracidade. Alegações sem provas robustas não são suficientes para afastar a fé pública do documento.	Doutrina (Hely Lopes Meirelles); Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos.



## 2.2. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL NA PROPOSTA

As recorrentes MAIS X FORTE e TITTANIO apontam um erro aritmético na planilha de custos da UNIQUE, onde os valores dos Benefícios Mensais e Diários (BMD), embora expressamente detalhados no Submódulo 2.3, não foram somados ao custo total de cada categoria profissional. Alegam que tal vício é insanável e torna a proposta inexequível.

Trata-se, novamente, de uma interpretação que ignora o princípio do **formalismo moderado**, que norteia a Lei nº 14.133/2021, e a consolidada jurisprudência do TCU.

É evidente que se trata de **mero erro material de preenchimento**, um equívoco aritmético que não representa uma omissão deliberada de custos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, § 2º, autoriza expressamente a Administração a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".

O TCU, em reiteradas decisões, já se posicionou sobre o tema. O **Acórdão nº 2546/2015-Plenário** estabelece que "a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das propostas" [4]. A Corte de Contas entende que cabe à licitante arcar com o ônus de seu erro, devendo executar o contrato pelo preço global ofertado, mesmo que a planilha contenha imprecisões.

Ademais, a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou uma **Declaração de Integralidade dos Custos Trabalhistas**, conforme exigido pelo art. 6º, § 3º da Lei nº 14.133/2021 [2]. Tal declaração possui força vinculante e prevalece sobre o erro material da planilha, obrigando juridicamente a empresa a arcar com todos os custos, incluindo os BMD, dentro do seu preço global ofertado. A alegação de inexequibilidade, portanto, transforma-se em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA** S. N.º: 690  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Licitações**

Processo:

Mat.:

uma fantasia contábil, pois a empresa está legalmente obrigada a cumprir o que declarou.

Permitir a desclassificação por um erro aritmético sanável seria um excesso de formalismo que atenta contra o objetivo primordial da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **2.3. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Por fim, as recorrentes TESLLA e TITTANIO impugnam a habilitação da UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA sob o argumento de que algumas certidões de regularidade foram emitidas em data posterior à sessão pública. Este é, talvez, o argumento mais frágil de todos, pois ignora a pacífica e moderna jurisprudência do TCU.

O que se exige para a habilitação é que a **condição de regularidade seja preexistente** à data da sessão, e não que o documento comprobatório tenha sido emitido até aquele momento. É perfeitamente lícito que uma empresa, já estando regular, emita uma nova certidão no decorrer do certame para comprovar tal condição.

O **Acórdão nº 966/2022-Plenário** do TCU é lapidar a esse respeito, ao afirmar que "é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**" [5]. As certidões apresentadas pela UNIQUE, ainda que emitidas após 18/11/2025, comprovam uma situação de regularidade que já existia naquela data, atendendo plenamente aos requisitos legais e jurisprudenciais.

### **III. DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica detalhada, esta Administração opina:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA** S. Nº: 691  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Licitações**

Processo: \_\_\_\_\_  
Mat.: \_\_\_\_\_  
Ass.: \_\_\_\_\_

Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GUERRA AMBIENTAL LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TITTANIO SERVIÇOS LTDA, por serem tempestivos.

No mérito, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO INTEGRAL** aos recursos, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** vencedora do certame e habilitada para a contratação.

Assim, e em cumprimento ao disposto no **Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021**, submetemos a presente opinião à autoridade superior, neste caso, ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, para decisão.

São Gabriel da Palha/ES, 19 de dezembro de 2025.

  
**ERLITON DE MELLO BRAZ**  
Agente de Contratação



**PROCESSO N° 006615/2025**

**ENDEREÇAMENTO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

## **DESPACHO**

1. Encaminho os presentes autos à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento, análise jurídica e emissão de parecer, quanto ao recurso apresentado.

São Gabriel da Palha/ES, 22 de dezembro de 2025.

  
**JOÃO DIAS DE BARROS**  
**Chefe de Gabinete**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral do Município

Fls. N.º

693

Beal 5.

**PROCESSO N.º: 6615/2025**

**ENDEREÇAMENTO: GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

Vieram os autos para conhecimento, análise e emissão de parecer, no que se refere a decisão tomada pelo Agente de Contratação no processo licitatório de concorrência eletrônica nº 0007/2025, a qual conheceu, porém indeferiu os recursos administrativos apresentados pelas Recorrentes Guerra Ambiental Ltda; Mais X Forte Locações e Serviços Ltda; Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda; Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda e Titanio Serviços Ltda.

Em suma, as recorrentes impugnaram a proposta e habilitação da Recorrida Unique Serviços Ambientais Ltda.

Pois bem, na atual Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) a competência administrativa para dirigir questões recursais é justamente do Agente de Contratação e de sua Equipe de Apoio, sem prejuízo, no entanto, de eventual assessoramento pelo órgão Jurídico do Ente quando necessário (art. 7º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

No mais, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com base no princípio da segregação de funções, compete precípua mente ao órgão de assessoramento jurídico realizar controle prévio da legalidade dos atos licitatórios, mediante análise jurídica das minutas e eventuais contratações ou quando houver questionamento jurídico efetivamente demandado pela autoridade competente.

Neste panorama, ao compulsar a decisão tomada pelo Agente de Contratação às fls. 685 a 691, constatou-se que, no ato decisório, em nenhum momento surgiu dúvida jurídica pelo agente competente, ao contrário, sua decisão encontra-se bem fundamentada, alicerçada não só em base probatória, mas também em jurisprudência de órgãos de controle externo, como o TCU, por exemplo, demonstrando segurança técnica e autonomia decisória.

Assim, não se identifica a necessidade de emissão de parecer jurídico, uma vez que não há controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Procuradoria, nem tampouco vício que demande controle prévio de legalidade adicional. Ressalte-se que o parecer jurídico não se presta, nesta etapa, a homologar ou chancelar o entendimento já externado pelo Agente de Contratação, sobretudo porque o ato decisório é de competência administrativa própria deste, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Ademais, constata-se que, ao longo da fase recursal, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo irregularidades procedimentais que exijam intervenção jurídica.

Dante do exposto, devolvo os autos ao setor de origem, deixando de emitir parecer jurídico, ante a ausência de dúvida jurídica relevante ou de vício a ser sanado pela Procuradoria-Geral do Município.

São Gabriel da Palha - ES, 22 de dezembro de 2025.

**LUAN CELANTE GAZOLLI**  
Procurador do Município  
OAB/ES 23.697  
Matrícula nº 6348



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Fls. n°: 694  
Processo: \_\_\_\_\_  
Mat.: \_\_\_\_\_  
Ass.: J

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 06615/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°: 007/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública urbana e distrital.

**INTERESSADAS:** GUERRA AMBIENTAL LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TITTANIO SERVIÇOS LTDA (Recorrentes)

## DECISÃO

Acolho, na íntegra, a opinião técnica e jurídica apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, que recomenda a **negativa de provimento integral** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas GUERRA AMBIENTAL LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TITTANIO SERVIÇOS LTDA.

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica demonstrou, de forma robusta e irrefutável, que a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** atendeu integralmente aos requisitos editalícios, tanto em relação à habilitação quanto à proposta de preços. Os recursos apresentados carecem de fundamentação jurídica sólida, conforme passo a expor de forma sintética:

### 1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou a **Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1998/2023**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA-ES), documento dotado de **fé pública** que certifica o acervo técnico-operacional da empresa com base em quatro Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas.

A CAO comprova a execução de serviços **idênticos e similares** aos licitados, incluindo varrição manual e mecanizada, capina, poda de árvores, caiação, limpeza de sarjetas e bocas de lobo, e coleta de resíduos sólidos urbanos, inclusive para outros municípios (Sooretama e Pancas).

TIAGO  
ROCHA:104  
74575713

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
ROCHA:10474575713  
Dados: 2025.12.22  
12:47:03 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

695  
Processo:  
Mat.:  
Ass.:

Questionar a veracidade de documento público emitido por autarquia federal, sem apresentar provas robustas de fraude, é inadmissível juridicamente, pois atenta contra a **presunção de legitimidade dos atos administrativos**, princípio basilar do Direito Administrativo.

Ademais, a exigência de ART/CAT individual para cada atestado, defendida pelas recorrentes, é **ilegal** para serviços que não são privativos de engenharia, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 119/2016-Plenário**, que estabelece ser irregular tal exigência quando o objeto não se refere a obras ou serviços de engenharia. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso II, condiciona a exigência de certidões de conselho profissional à expressão "quando for o caso", demonstrando que não é absoluta.

## **2. DO SANEAMENTO DO ERRO MATERIAL NA PLANILHA**

O erro aritmético identificado na planilha de custos (não inclusão dos valores dos Benefícios Mensais e Diários - BMD no somatório final) constitui **vício sanável**, conforme expressa previsão legal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, § 2º, autoriza a Administração a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2546/2015-Plenário**, firmou entendimento de que "a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das propostas", cabendo à licitante suportar o ônus do erro.

Ademais, a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou **Declaração de Integralidade dos Custos Trabalhistas**, conforme exigido pelo artigo 6º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, documento que possui **força vinculante** e prevalece sobre o erro material da planilha, obrigando juridicamente a empresa a arcar com todos os custos trabalhistas dentro do preço global ofertado.

Desclassificar uma proposta por erro aritmético sanável seria excesso de formalismo que contraria o **princípio do formalismo moderado**, consagrado na nova Lei de Licitações, e atenta contra o objetivo primordial do certame: a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração.

## **3. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

A alegação de que certidões de regularidade fiscal foram emitidas em data posterior à sessão pública não prospera, pois o que se exige é que a **condição de regularidade seja preexistente** à data da sessão, e não que o documento comprobatório tenha sido emitido até aquele momento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Fls. 69;  
Processo:  
Mat.:  
Ass.: *[Signature]*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 966/2022-Plenário, estabeleceu ser lícita "a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame". As certidões apresentadas pela UNIQUE comprovam situação de regularidade que já existia na data de abertura, atendendo plenamente aos requisitos legais e jurisprudenciais.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, e em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

- I. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GUERRA AMBIENTAL LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TITTANIO SERVIÇOS LTDA, por serem tempestivos.
- II. No mérito, NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL aos recursos, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA vencedora do certame e habilitada para a contratação.
- III. DETERMINAR o prosseguimento dos atos administrativos para a formalização do contrato com a empresa vencedora, observando-se as disposições legais e editalícias aplicáveis.
- IV. DETERMINAR a intimação das recorrentes e da empresa vencedora acerca da presente decisão.
- V. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, para fins de publicidade e eficácia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gabriel da Palha/ES, 22 de dezembro de 2025.

TIAGO  
ROCHA:1047  
4575713

*[Signature]* TIAGO ROCHA

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
ROCHA:10474575713  
Dados: 2025.12.22  
12:47:30 -03'00'

Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha/ES